

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DORIVAL DUARTE RODRIGUES

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E A FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA NO BRASIL

PONTES E LACERDA - MT

2021

DORIVAL DUARTE RODRIGUES

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E A FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade do Estado de
Mato Grosso- UNEMAT, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Gean Carlos Balduino Júnior

PONTES E LACERDA MT
2021

DORIVAL DUARTE RODRIGUES

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E A FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Prof. Gean Carlos Balduino Júnior
Orientador

Dra. Janete Garcia de Oliveira Valdez

Dra. Marcelly Garcia Valdez

PONTES E LACERDA – MT
2021.

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, por estar sempre presente, sendo meu guia dos momentos alegres e tristes da minha vida.

A minha mãe que sempre me incentivou aos estudos, ao meu irmão Everaldo Duarte Rodrigues pelo companheirismo nessa caminhada do bacharelado e a todos os docentes que propiciaram a ampliação dos meus conhecimentos nessa de jornada de estudos.

Agradecimentos

Agradeço a todos os docentes do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, Campus de Pontes e Lacerda MT, em especial ao professor Gean Carlos Balduino Júnior que me orientou neste trabalho de conclusão de curso.

Aos colegas com quem convivi ao longo desses anos que me proporcionaram grande troca de experiências e uma produção de aprendizado compartilhado.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise da evolução do conceito de família e suas implicações jurídicas, do conceito de filiação e do reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive em se tratando das obrigações dos pais para com seus filhos e demonstrar a importância de ser considerado irrevogável. Realizado através da pesquisa de documentos, o método escolhido para pesquisa foi o dedutivo com a triagem de material referente ao assunto abordado. A pesquisa foi de ordem básica e histórica, os objetivos traçados visaram explorar documentos como livros, artigos e periódicos no intuito de revisitar o modelo de família contemporâneo fundado sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. O conceito “Família” não é mais marcado pelo domínio de posse, mas sim pelos laços afetivos, pelo ideal de felicidade, carinho e desvelo. Bem como demonstrar que o instituto da filiação consequentemente também sofreu modificações com o passar do tempo, com o reconhecimento da igualdade entre filhos sobrepondo-se aos modelos discriminatórios de filiação.

Palavras-chave: Direito de Família; Evolução social; Filiação; Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the trajectory of the concept of family and its legal implications, recognize affective affiliation, including when it comes to the obligations of parents towards their children and demonstrate the importance of being considered irrevocable. Performed through the search of documents, the method chosen for such research was the deductive method with the screening of material related to the subject addressed. The research was basic, historical, the objectives set out to explore documents such as books, articles and periodicals in order to revisit the contemporary family model founded on the pillars of repersonalization, affectivity, plurality and eudemonism, imposing a new axiological guise. to family law. The concept of "Family" is no longer marked by the domain of possession, but by affective bonds, by the ideal of happiness, affection and care. The affiliation institute has also undergone changes over time, recognizing equality between children overlapping discriminatory models of affiliation.

Keywords: Family Law; Social evolution; Affiliation; Socio-affective affiliation.

INTRODUÇÃO	8
1 FAMÍLIA	10
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	10
1.2 FAMÍLIAS PRIMITIVAS E SUA CONSTITUIÇÃO	11
1.3 CONCEITO DE FAMÍLIA NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA	15
1.4 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
1.5 AS NOVAS CONCEPÇÕES DE NÚCLEOS FAMILIARES	22
1.6 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES	25
2 FILIAÇÃO	27
2.1 BREVE RELATO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO	27
2.2 ALGUNS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS A FILIAÇÃO	30
2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III, DA C.F. 1988)	32
2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR (ART. 3º, INC. I, DA C.F. 1988)	33
2.5 O PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART. 227, §6º, C.F. 1988 E ART.1.596 CC)	34
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	36
3.1 DEFINIÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SEGUNDO A DOUTRINA	36
3.2 A POSSE DO ESTADO DE FILHO(A)	37
3.3. REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 E SEUS EFEITOS	39
3.4 DOS DIREITOS E DEVERES INERENTES AOS FILHOS DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA	42
3.5 A MULTIPARENTALIDADE E A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A pesquisa teve por finalidade abordar a questão da mutação do conceito de família na sociedade contemporânea, a questão legal relacionada à filiação, e a parentalidade socioafetiva.

Indiscutivelmente foram inúmeras as mudanças pelas quais passou o conceito de família nos últimos tempos. A família trazida pelo Código Civil de 1916 tinha um perfil patriarcal e hierarquizado, sua constituição conservadora se dava exclusivamente no matrimônio e nos filhos advindos deste. Qualquer concepção fora deste contexto não recebia o reconhecimento do ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, atualmente vivenciamos uma realidade social e familiar muito diferente, o novo conceito de família engloba várias espécies de relacionamentos. O que também veio modificar a relação entre pais e filhos, já que estes agora podem ser unidos pelos laços afetivos e não mais somente pelos laços biológicos, ou seja, os vínculos familiares são vistos por uma nova ótica.

A partir dessa evolução social e legislativa surgiu, dentre outras na área do Direito de Família, questões que envolviam a filiação e a paternidade, haja vista que um novo contexto começou a se delinear tonando imprescindível para a norma jurídica sua adequação às novas situações sociais que envolvem novos modelos de família.

Em decorrência disso, o que se observa é a gama de critérios diferentes para se caracterizar a filiação resultando em situações múltiplas de reconhecimento. Com o agravante que embora a multiparentalidade seja uma situação a cada dia mais comum, ainda assim não existem legislações realmente específicas para fixar direitos e deveres no ordenamento brasileiro, sendo os casos analisados à luz das jurisprudências e sob a ótica dos doutrinadores.

O fator atualmente levado em consideração é o afeto estabelecido entre pai e filho, mesmo que não haja o vínculo sanguíneo ou o vínculo estabelecido pelo processo de adoção. Assim já está pacificado nas jurisprudências nacionais que é possível existir o reconhecimento de mais de uma paternidade, sendo hoje admitido o registro no assento de nascimento com múltiplos pais, fato este não admitido no passado.

A multiparentalidade ganhou força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que positivou os institutos da isonomia filial e do livre planejamento

familiar, quando a figura da família foi reavaliada não apenas no aspecto biológico, mas também afetivo, vindo a ser caracterizada pela existência e a coexistência de vínculos de parentalidade biológica e ao mesmo tempo afetiva, admitindo assim essa realidade de pluralidades nas relações parentais contemporâneas.

Assim, o afeto deu lugar ao instituto da parentalidade socioafetiva como um meio de reconhecimento da filiação.

Desta forma, os pais biológicos e socioafetivos foram equiparados e atualmente se encontram no mesmo patamar e, por consequência, passaram a ter a mesma importância para o mundo jurídico, ainda que se conviva com vários impeditivos culturais criados pela sociedade, contudo a partir do reconhecimento parental, nascem os direitos e os deveres.

A filiação é um vínculo afetivo e jurídico existente entre os filhos e os pais, fatores que originam a formação de uma família.

Assim sendo faz-se necessário estabelecer uma linearidade no primeiro capítulo, entre a evolução do conceito de família, a evolução dessa instituição, a visão contemporânea desse conceito e a afetividade nas relações familiares.

No segundo capítulo, ainda nessa linha, trazer os conceitos sobre filiação, os princípios constitucionais norteadores, a filiação socioafetiva, o ordenamento jurídico diante das situações de multiparentalidade.

No terceiro capítulo, o conceito de multiparentalidade, a paternidade socioafetiva no registro civil, as determinações da Lei 11.924/2009 e a inclusão de nomes de padrastos e madrastas nas certidões de nascimento.

A metodologia utilizada no presente trabalho teve sua base na pesquisa dedutiva, cujas fontes foram consultadas com o intuito de estudar e investigar os elementos que pudessem trazer uma visão mais ampla a respeito das questões que envolvem o tema proposto. Para tanto, foram consultados livros jurídicos de autores renomados, revistas jurídicas, artigos eletrônicos, periódicos, jurisprudência etc.

1 FAMILIA

1.1 Conceito de família

Conceituar o instituto família hoje demanda uma análise temporal para que seja possível perceber as alterações que ocorreram quanto a definição desse instituto.

Analisar o instituto família é algo que demanda reflexão para compreender as transformações que ocorreram mostrando ao longo das análises a recorrente quebra de paradigmas, deixando à mostra a suplantação de costumes e conceitos ultrapassados dando lugar a uma nova configuração social e jurídica desses institutos.

A família é uma das unidades sociais mais antigas que se tem conhecimento desde os primórdios dos tempos. Também é reconhecida sua relevância na formação do indivíduo e constituição deste enquanto membro em uma sociedade.

Tem sua importância reconhecida como indispensável na garantia de sobrevivência de seus membros e na proteção da prole e demais membros agregados a ela. Nela é que são fornecidos os elementos de afetividade para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros. Tem papel crucial na formação educacional formal e informal dos seus membros, ainda abrindo espaço para valores éticos e morais. Acrescente-se que é nela ainda que os valores culturais são preservados e retransmitidos para as gerações futuras.

Para a compreensão dessa instituição faz-se necessário a retroação no tempo para dessa forma comprovar que o Direito sempre acompanha a realidade social, observando suas modificações e buscando soluções para os conflitos que surjam ao longo do trajeto.

A historiadora francesa, Michelle Perrot, afirma que, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”¹.

Quando faz referência a essas rupturas sucessivas, o que se percebe é que não há uma forma apenas ao longo da história para definir e classificar as famílias, desafiando conceitos e a própria história devido a sua necessária evolução. Tal

¹ PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Tradução de Paulo Neves. In:Veja 25 anos: Reflexões para o futuro. edição 1306 São Paulo: Abril, 1993.p.75

afirmação é confirmada quando observamos estruturas familiares sendo remodeladas e adequadas as necessidades sociais.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem”².

Tal afirmação encontra confirmação quando observamos que o ordenamento jurídico constantemente busca resolver os conflitos advindos dessas transformações, acompanhando também as mudanças que ocorrem na sociedade.

Dentro de uma linha histórica cabe analisar o conceito das famílias primitivas e sua constituição.

1.2 Famílias primitivas e sua constituição

Analisar a constituição das famílias faz-se necessário passar por análise dos pensadores Marx e Engels, no século XIX, que inauguram uma nova forma de observar as relações da família, o que resultou em 1884, escrita por Freidrich Engels a obra *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado* lançando luz a este tema. A obra de Engels teve grande contribuição do americano Lewis H. Morgan, historiador de sociedades primitivas. Sua contribuição aos estudos de Engels foi determinante para esclarecer as estruturas familiares.

Engels estruturou seu trabalho partindo do método materialista histórico onde analisou as relações humanas por meio de fatores históricos buscando observar a evolução e formação da família e do Estado. Os meios de produção, a produção do homem, e os meios de subsistência que são elementos considerados em sua obra. Engels deixa claro seu ponto de vista fazendo considerações ao desenvolvimento humano e aos fatores responsáveis por esse desenvolvimento.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. Vol. 06. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.04

Engels afirma que “a ordem social em que vivem os homens de determinada época ou determinado país está condicionada por duas espécies de produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família, de outro”³.

Apoiado pelos estudos de Morgan, foi possível a Engels delinear uma trajetória familiar que passa por alguns estágios. Nos estudos de Morgan primeiramente se reconhecem algumas categorias primitivas sendo possível vislumbrar:

a) Estado Selvagem – Neste estágio da evolução o homem vive da coleta e subsistência baseada no que a natureza lhe oferece, qualquer produção que aja tem por finalidade facilitar a coleta dos alimentos;

b) Barbárie – Nesse período o homem deixa de ser coletor e passa a ter uma vida sedentária, começa a produzir seus alimentos por meio da produção agrícola e a criar animais, os meios de produção são para facilitar e ampliar essa produção;

c) Civilização – Nesse período a descoberta do ferro possibilita a fabricação de ferramentas que facilita na produção e cultivo da terra, além de outros utensílios; também a escrita surge como meio de registro. Esses elementos possibilitaram a fabricação elaborada de outros elementos, sendo os primeiros sinais da fabricação e indústria⁴.

Na reconstrução do processo histórico para compreensão de como surgem o conceito família, Morgan estabelece também três modelos de famílias paralelas às três categorias primitivas:

a) Família consanguínea – estas são famílias unilineares onde as relações são por laços de sangue, sendo este o primeiro estágio da formação das famílias, as formações e relações sexuais se dão entre membros do mesmo grupo como irmãos e irmãs, não havendo fatores impeditivos, pautando-se em relações meramente carnavais não havendo afetividade.

b) Família panalutana – estas famílias estabelecem a distinção entre seus membros, surgindo classificações como sobrinhos e primos que são excluídos

³ MARX, Karl.; ENGELS, Frederick. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Global, 1990.p.7/8.

⁴ MARCASSA. Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado – Friedrich Engels**. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/educ/article/view/2178> Acesso em 11 jan. 2021 10:31

como membros habilitados a ter relações sexuais entre si. As classificações se fortalecem por questões de genética, constituição de núcleos familiares, formação social e visão religiosa.

c) Família sindiásmica – estas famílias eram constituídas pelo casamento entre pares, significando a união de grupos. Não existe nesse momento uma visão única da relação, assim o homem tinha a possibilidade de ter mais de uma mulher, sendo a monogamia uma prática ainda não existente, a prática da poligamia e da infidelidade é amplamente cultivada. As práticas poligâmicas favoreciam apenas aos homens, não sendo permitido as mulheres os mesmos comportamentos, sendo estas tratadas com rigor, criminalizadas pelo adultério.

Os três tipos familiares apresentados, segundo Engels, serão as formações precursoras das “famílias monogâmicas”⁵ como conhecemos atualmente.

O conceito de família que conhecemos na atualidade são baseados no conceito da família romana.

Segundo Engels⁶, iremos encontrar a palavra “família”, nos ordenamentos jurídicos romanos, sendo o pai o detentor do poder na família, o *pater poder*. Na antiguidade a figura da mulher exerceu grande influência sendo algumas sociedades consideradas matriarcais. Porém foi suplantada pela figura paterna nas sociedades antigas, principalmente na romana.

Na sociedade romana antiga, a família era uma unidade política, jurídica, religiosa e econômica, laços de sangue não eram relevantes e o afeto não era amplamente considerado. O pai administrava a família e todas as decisões eram dele e os cultos e funções religiosas passavam pelo seu crivo, não havendo interferências mesmo externas do Estado nas suas decisões familiares; seu poder absoluto estendia-se a mulher, filhos, escravos sobre seu domínio e suas decisões lhe possibilitavam decidir sobre a execução destes se lhe aprouvesse, sendo esta estrutura conhecida nos séculos subsequentes como “patriarcado”.

A expressão “família” foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e

⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 7-143

⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 7-143

certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sob todos eles. O primeiro efeito do poder exclusivo dos homens no interior da família, já entre os povos civilizados, é o patriarcado, uma forma de família que assinala a passagem do matrimônio sindiásmico à monogamia⁷.

A transposição do modelo familiar romano na antiguidade, sofrerá mudanças na Idade Média⁸, a igreja Católica passa por um processo expressivo de crescimento e influência nas decisões do Estado. O Cristianismo passa a ser reconhecido como a religião oficial entre os povos até então considerados civilizados. Não compete mais ao pai ser o sacerdote e ministrante da religião familiar, passando essas obrigações a fazerem parte das responsabilidades da igreja.

A Igreja Católica no início não discriminava as formas e estruturas familiares, reconhecendo até certo ponto o concubinato. Entretanto na Idade Média a Igreja Católica viu seu poder crescer exponencialmente, passando a impor a forma pública do casamento, instituindo assim o casamento como fator necessário para o reconhecimento da estrutura familiar e seu sacramento, exigindo-o para a vida cristã e comunhão com Deus, de seus fiéis a sua prática.

Nos primórdios da Igreja Católica, esta não se opunha diretamente a outras formas de constituição da família que não o casamento. Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina⁹

A Igreja de Roma então passa a reconhecer a família como uma entidade religiosa e núcleo estruturante do dogma católico, reconhecida e organizada tendo

⁷ MARCASSA. Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado – Friedrich Engels**. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/educ/article/view/2178> Acesso em 11 jan. 2021 10:31

⁸ SIQUEIRA. Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 13 jan.2021 21:46

⁹ SIQUEIRA. Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 13 jan.2021 21:46

como núcleo dessa esfera a figura masculina do pai, fortificando assim o conceito de estrutura familiar patriarcal.

1.3 Conceito de família na Idade Moderna e Contemporânea

Com a Reforma Protestante, movimento reformista do século XVI, liderada por Martinho Lutero, repercutira seus efeitos fazendo com que a Igreja Católica perca seu status oficial de representante dos costumes e preceitos da cristandade.

Diante deste contexto de ameaça oferecido pela Reforma Protestante, a Igreja Católica realiza o conhecido Concílio de Trento¹⁰, marco estrutural na história da instituição familiar moderna.

O Concílio que foi organizado na cidade de Trento, na Itália entre os anos de 1545 e 1563. O intuito deste Concílio era a reafirmação de práticas e dogmas católicos abalados pelos ensinamentos que Martinho Lutero fervorosamente desconstruía e combatia, desmistificando muitas das práticas católicas em vigência.

Durante o Concílio a prática do casamento foi reafirmada como sendo um sacramento gerador da unidade familiar e apenas ele sendo reconhecido. Para impedir práticas do concubinato a Igreja Católica institui a excomunhão para aqueles que após três vezes advertidos não se separassem. Essas determinações estavam presentes nas encíclicas 990 e 992.

990. Embora não se deva duvidar que os matrimônios clandestinos, realizados com o consentimento livre dos contraentes, sejam válidos e verdadeiros, enquanto a Igreja não os declarar nulos (írritos), devendo, portanto, ser condenados — como de fato os anatematiza o sacro Concilio — os que negam a sua validade, e os que falsamente afirmam ser inválidos os matrimônios contraídos pelos filhos sem o consentimento dos pais, como se dependesse dos pais fazer o casamento válido ou nulo, contudo, apesar disso, a Santa Igreja sempre os tem detestado e proibido, movida por justíssimas causas. Sabendo o santo Concílio que aquelas proibições já não surtem efeito devido à desobediência dos homens, e ciente de que se cometem graves pecados, cuja origem reside nos matrimônios clandestinos, especialmente por parte dos que estão em estado de excomunhão, pois, tendo abandonado a primeira mulher, que fora desposada às ocultas, unem-se às claras com outra, passando a viver com ela em perpétuo adultério; e não podendo este mal ser obviado pela Igreja, que não julga o oculto, a não ser pelo uso de um remédio mais eficaz, manda este santo Concílio, seguindo as normas do Quarto Concílio de Latrão, celebrado sob Inocêncio III, que para o futuro, antes do casamento, o próprio pároco dos contraentes proclame três vezes publicamente os que vão contrair, em três dias festivos contínuos, durante a missa. Corridos os pregões, e não se apresentando

¹⁰ MONTFORT. **Concílio ecumênico de Trento**. Disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/>. Acesso em 14 jan.2021 14:47

legítimo impedimento, proceda-se ao matrimônio em face da Igreja, onde o pároco, após interrogar o homem e a mulher, se receber o mútuo consentimento, diga: *Eu vos uno em matrimônio, em nome do Padre, do Filho e do Espírito Santo*, ou use de outras palavras, segundo o rito de cada província.

992. O santo Concílio declara completamente inábeis para contrair matrimônio os que tentarem fazê-lo de outro modo que não na presença do pároco (ou de outro sacerdote delegado pelo pároco ou pelo Ordinário) e duas ou três testemunhas. Tais contratos os dá por írritos e nulos, como com efeito os invalida e anula por este decreto¹¹.

As práticas de casamento livre estariam então em vigor apenas enquanto a igreja não determinasse que estes eram nulos. Pode-se ponderar diante da leitura das encíclicas 990 e 992 que os praticantes dos casamentos livres estariam vivendo de forma pecaminosa aos olhos da Igreja, “devendo, portanto, ser condenados — como de fato os anatematiza o Sacro Concílio (...)” (Encíclica 990).

Após a Reforma Protestante e o Concílio de Trento realizado pela Igreja Católica os conceitos de família passam por algumas modificações.

A Igreja Católica passa então a considerar como casamento o ato realizado por um sacerdote segundo os ritos católicos, sendo esta prática obrigatória para os católicos.

Em relação aos não seguidores da religião católica caberia ao Estado a regularização do ato do matrimônio e somente a ele ditar as normas a serem seguidas.

A Reforma Protestante¹² encontrou adeptos e se alastrou para vários países como Suíça, França, Países Baixos, Inglaterra, Escandinávia e algumas partes do Leste da Europa como países Bálticos e Hungria. Nesses países que seguiram a Reforma Protestante coube a eles definir as Leis civis regulamentando os atos do matrimônio não religioso e confirmando este como único ato válido legalmente.

Ainda neste diapasão torna-se relevante acrescentar que na Idade Moderna o Sistema de Feudos, característica do período medieval, foi substituído pela ideia de Estado. Durante a Idade Média o núcleo familiar era responsável por proteger e providenciar sua própria subsistência, vinda quase que exclusivamente do cultivo

¹¹ MONTFORT. **Concílio ecumênico de Trento.** Disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/> Acesso em 14 jan.2021 14:47

¹²BRASIL ESCOLA. **História da reforma Protestante.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/reforma-protestante.htm#:~:text=Reforma%20protestante-.Hist%C3%B3ria%20Geral,documento%20conhecido%20como%2095%20teses.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20Lutero%20n%C3%A3o,institui%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20monge%20alem%C3%A3o.> Acesso em 14 jan.2021 15:06

das terras do senhor feudal. Com o surgimento do conceito de Estado, as famílias não são mais responsáveis única e exclusivamente pela proteção e subsistência de seus membros, cabendo pelo menos em teoria ao Estado proteger seus membros.

O sistema feudal entra em crise entre os séculos XIV e XV, devido as crises e revoltas sociais que abalam a Europa.

A crise do feudalismo provocava o fortalecimento das cidades e estimulava a busca de novas formas de renda, inclusive através de rotas alternativas de comércio. Ao mesmo tempo esta crise no feudalismo promovia o enfraquecimento do modo feudal de governar, ou seja, havia a tendência que o senhor feudal tivesse cada vez menos poder.¹³

Em decorrência do declínio do sistema feudal teremos o surgimento do Estado Moderno e um período aproximado de três séculos foi necessário para se estabelecer tendo como sua primeira fase o absolutismo monárquico, que ao centralizar o poder começa a definir seu exército, estabelecer seu sistema jurídico e sistematização para a cobrança dos impostos.

Outros fatos históricos de relevância que ocorreram e que marcaram as mudanças no comportamento da família foram a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, esta última descentraliza do pai a competência de coordenar os trabalhos para produzir meios de subsistência e cada membro da família tem uma função a exercer indo trabalhar em uma indústria; antes o trabalho era centralizado em produzir os próprios alimentos, mas com a Revolução Industrial esse sistema familiar é modificado.

Outro fato histórico relevante é a Revolução Francesa sendo este um período de grande agitação política e social em toda a França e propagou-se pela Europa com seus ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”. Essas mudanças advindas da revolução trouxeram outros modelos familiares, mas apesar disso o sistema jurídico não reconheceu essas mudanças familiares influenciado pelo direito canônico, assim sendo não reconheceu outras estruturas familiares a não ser aquela constituída por meio do casamento formal prevista no ordenamento jurídico francês.

Embora a sociedade francesa tivesse outras estruturas familiares não houve o seu reconhecimento, mesmo no Código de Napoleão escrito após quinze anos de decorrida a revolução, silenciou acerca desse assunto, vindo a inspirar muitas condições da modernidade, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

¹³ CORVISIER André. **História Moderna**. São Paulo. Difel, 1980 p.45

Já no século XX teremos o distanciamento da Igreja Católica das decisões do Estado, não exercendo influência sobre este. Temos então o início do Estado laico, com o Estado laico muitos costumes nas famílias sofreram alterações e para corroborar essas mudanças teremos a revolução feminina. Esse movimento, no desejo de se libertar de fato de costumes e tradições, contribui para modificar o conceito familiar até então conhecido. Métodos contraceptivos, a liberdade sexual, coabitação sem matrimônio, reivindicações por espaço e liberdade profissional, planos para o futuro que não tem como único foco o casamento, avanços científicos nos estudos de genética, foram alguns dos fatores que contribuíram para redesenhar o conceito de família no cenário contemporâneo.

A instituição família passou a ser analisada pelo direito contemporâneo sob outra ótica, uma que não reconhece mais como único núcleo formador da família um homem e uma mulher unidos pelos laços do matrimônio. As mudanças nas estruturas familiares trouxeram consigo situações problemáticas que precisaram ser redefinidas e reinterpretadas de outra forma, para assim de fato manter o respeito à dignidade da pessoa humana, pois analisar os núcleos familiares sob uma única concepção já não atende mais as demandas da sociedade contemporânea, haja vista hoje termos mais de uma forma estrutural reconhecida e aceita como família.

A outrora constituição familiar formada pelo matrimônio deu lugar ao afeto, elemento crucial na sociedade contemporânea para a formação e definição de família. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua formação.¹⁴

Na visão de Maria Berenice Dias conceituar família exige-se que se observe a pluralidade que encontramos em nossa sociedade e reconhecer o laço que une essas estruturas, sendo esse laço o afeto, um elo de ligação que não leva em consideração a formalidade do casamento, mas o sentimento de afeto que permeia entre seus membros.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006 p.20

Ainda na seara do direito outras definições de família são encontradas nas doutrinas majoritárias como podemos apreciar a definição de Maria Helena Diniz que conceitua família como as relações entre pessoas:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.¹⁵

A doutrinadora Maria Helena Diniz relaciona as espécies de famílias sendo estas unidas pelo matrimônio, formadas pelo vínculo da união estável, ou mesmo famílias estruturadas pelo parentesco.

Estudando o doutrinador Silvio de Salvo Venosa é possível perceber que este não define família utilizando para isso um conceito absoluto, na verdade opta por conceituar de forma ampla e ao mesmo tempo restrito pautado em fundamentos sociológicos:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerada parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular.¹⁶

Para o doutrinador o ponto crucial é conceituar de forma ampla, como parentesco, ligadas por vínculos jurídicos, a estrutura baseia-se em ascendentes e descendentes e colaterais. E de forma restrita considera como família a formação que compreende pais e filhos que vivem sob o poder familiar.

Ao conceituar família, Caio Mário da Silva Pereira observa que: “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”¹⁷

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, ed.26, 2011, v.5, p.18.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4, p.2.

¹⁷ PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de família**. Vol. V. 22ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014. p.40.

Nesse segmento, Rolf Madaleno faz relevantes comentários sobre as mudanças que ocorreram no tradicional conceito de família afirmando que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.¹⁸

Clever Jatobá destaca que a concepção de família implica numa construção cultural, moral, ética, social e histórica. Sendo assim, pode-se afirmar que o conceito de família acompanha a evolução e mudanças no tempo e no espaço “(...) de modo que, a depender da cultura, do período histórico, ou dos valores de cada sociedade, seu conceito pode estar sujeito a constantes variações”¹⁹.

Quando se trata de família, a visão tradicional possui como características a presença do matrimônio, do poder patriarcal, da patrimonialidade e da hierarquia. Conforme explica Maria Berenice Dias de acordo com o momento histórico e os valores que lhe eram contemporâneos, sendo este o perfil da família em 1916:

Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, a mulher e os filhos deviam-lhe obediência. A finalidade essencial da família era a do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser construídas por um par heterossexual e fértil.²⁰

Sendo evidente que, em uma sociedade conservadora, a família, para obter reconhecimento jurídico e social, tinha que ser construída através do matrimônio. Valendo ressaltar que existia um grande estímulo à procriação. Isso acontecia pelo fato de que as famílias eram patrimonializadas, os membros

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.36

¹⁹ JATOBÁ, Clever. **Pluralidade das entidades familiares: os novos contornos da família contemporânea brasileira**. Rio de Janeiro: Publit, 2015.p.33

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. ed. 23. São Paulo: Saraiva, 2009.p.28, 44 e 61

possuíam verdadeira força de trabalho, trazendo ao crescimento familiar boas condições de vida.

Maria Berenice Dias destaca que “as famílias eram verdadeiras comunidades rurais, formada por todos os parentes, tendo, portanto, uma formação extensiva”.

Contudo, com a saída da mulher de dentro do lar para atuar no mercado de trabalho, ela deixou seu papel de mãe e reprodutora e passou a competir com o homem.

1.4 A família no ordenamento jurídico brasileiro

Ainda que cada sociedade entenda a instituição familiar de uma forma, é comum encontrarmos termos emotivos ao tratar do assunto. Contudo, é entendida por todos os povos como unidade fundamental para a formação da sociedade.

Maria Berenice Dias observa que é no direito de família onde mais se percebe o reflexo dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988. Assim, os princípios que regem o direito das famílias não devem se afastar do atual conceito de família apesar de suas várias facetas. *Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade.*

Com relação às características da família, Daniel Blikstein considera que a principal delas, cuja previsão se encontra no ordenamento jurídico pátrio “é a sua função social como base da sociedade – entidade familiar-, aspecto trazido com o novo texto constitucional de 1988, bem como a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”²¹

A Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 disciplina em seu art. 1565 como é adquirida a condição de consortes responsáveis por quaisquer situações da família.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício

²¹ BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, Paternidade e Filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p.13

desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.²²

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §§ 1º ao 4º aborda sobre a temática família, suas estruturas e a proteção oferecida pelo Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Conforme disposto na Carta Magna, é possível a constituição de alguns modelos de família, sendo estas constituídas pelo casamento, a união estável e a família monoparental. Mas a realidade mostra que existem no âmago da sociedade núcleos familiares, que embora não listados na Constituição Federal Brasileira, tem estruturas e características bem definidas permitindo sua identificação e já socialmente aceitas.

Segundo o doutrinador Paulo Lobo²³, podemos encontrar núcleos familiares variados que se estruturaram pautados em outros critérios como a afetividade (formação do núcleo familiar pautado no afeto e não no interesse econômico), estabilidade (núcleos familiares estáveis, não sendo considerados aqueles baseados em relacionamentos esporádicos, descompromissados) e ostensibilidade (núcleos familiares que assim se apresentem publicamente).

1.5 As novas concepções de núcleos familiares

²² BRASIL. **Código Civil. Lei 10406/02.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 14 jan.2021 21:40

²³ LOBO. Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 15 jan.2021 14:02

Na atualidade definir família apenas como aquela unidade formada exclusivamente por um homem e uma mulher e seus filhos, já não é algo mais aceito, pois a sociedade passou por grandes mudanças.

Dentre inúmeras situações sociais, um fato marcante que deve ser considerado foi o julgado da 4ª Turma do STJ Recurso Especial nº889.852 – RS (2006/020137-4), julgado que na ocasião tratava da adoção de menores tendo como interessados em realizar a adoção um casal homoafetivo. Tratava-se de um processo comum de adoção, mas que abriu margem para discussões sobre a concepção de família, pois os interessados na adoção formavam um casal homoafetivo.

O julgado foi favorável ao casal, a interpretação foi de que o afeto é o fundamento que norteia as relações afetivas, assim como nas outras estruturas familiares ditas tradicionais. Assim o julgado reconheceu que família não se define apenas pelos laços sanguíneos, mas também pelo afeto e que a estrutura familiar formada pelo casal homoafetivo não poderia ser privada de seu direito a adoção, principalmente que fosse levado em consideração o melhor interesse para o menor.

Podemos então observar que os novos núcleos familiares são formados atualmente em função do afeto que os une e o respeito mútuo, sendo o afeto uma característica inerente ao ser humano.

Diante do reconhecimento desse afeto, que é a base estruturante das novas concepções de família, cabe elencar essas modalidades existentes na sociedade:

Família Homoafetiva: consiste na união homoafetiva, um fato incontestável e inexorável de nossa sociedade, negá-lo seria ato de hipocrisia e preconceito. Trata-se da união pelo afeto de duas pessoas do mesmo sexo. Essas uniões atualmente encontram respaldo nos meios jurídicos. Como a decisão proferida pelo STF, que em 2011 no julgado da ADPF 132 e da ADI 4277²⁴ reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como estruturas familiares com direitos e deveres iguais as outras instituições familiares, previstas na Constituição Federal. Tendo como base a análise dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação

²⁴ CHAVES. Mariana. **O Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 15 de jan. 2021 16:50

e acima de tudo o princípio da afetividade, equiparando assim estas uniões às uniões heterossexuais.

As famílias ganharam então novas classificações:

Família Anaparental ou parental: é constituída por núcleos familiares²⁵ que prezam a inclusão e são tipicamente complementares. Não há a figura dos pais, o vínculo é constituído pelo afeto entre seus membros, não havendo vínculos de natureza amorosa ou sexual. Existe o convívio entre parentes ou entre pessoas sem laços sanguíneos, habitando o mesmo espaço e com interesses mútuos. Esses interesses muitas vezes são de realizar projetos de paternidade ou maternidade com reprodução medicamente assistida.

Família Mosaico ou Pluriparental: consiste na formação familiar²⁶ formada pela união de um casal, casados ou não, onde um dos cônjuges ou os dois tenham filhos provenientes de outros relacionamentos. Relacionamento estabelecido na afetividade e interação entre o(a) companheiro(a) e os filhos(as) de seus pares, cabendo a educação, alimentação, gerência dos bens, respeito, nome e identidade e proteção das crianças aos dois, independentes da ligação ou não de sangue.

No Projeto de Lei Estatuto das Famílias nº 470 de 2013, o mesmo em seu §2º versa sobre a família pluriparental:

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar (...)

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.²⁷(Projeto de Lei do Senado Estatuto das Famílias nº 470 de 2013)

²⁵ DELGADO. Mário Luiz. SIMÃO. José Fernando Simão. **Famílias conjugais e famílias coparentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais#:~:text=O%20ponto%20em%20comum%20a,uma%20delas%20ter%C3%A1%20a%20su>. Acesso em 15 jan. 2021 17:53

²⁶ DELGADO. Mário Luiz. SIMÃO. José Fernando Simão. **Famílias conjugais e famílias coparentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais#:~:text=O%20ponto%20em%20comum%20a,uma%20delas%20ter%C3%A1%20a%20su>. Acesso em 15 jan. 2021 17:53

²⁷ BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº470 de 2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1543044938943&disposition=inline> Acesso em 15 jan. 2021 18:13

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias essa estrutura familiar é recorrente devido ao número expressivo de divórcios (373.216 divórcios em 2017, dados divulgados pelo IBGE em 2018²⁸, aumento de 3,2% em relação a 2016), ocasionando a reconstrução dos núcleos de lares desfeitos onde um ou ambos possuem filhos do relacionamento anterior, uma nova ordem se estabelece com os filhos e novos filhos podem surgir dessa reestruturação familiar.

Família Multiparental: é caracterizada por vínculos biológicos parentais e laços afetivos, marcada pela gama de relações parentais, sendo essas múltiplas. Consiste no assento de registro do menor, através de procedimento jurídico, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai etc. Esses casos consistem no elo harmônico entre os pais e de interação familiar unida pelo afeto no intuito do melhor interesse do menor.

Embora sem previsão legal, a multiparentalidade já é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, sendo tutelado todos os direitos do menor inerentes a filiação, biológica ou afetiva. Na ocorrência da separação dos pais e nova constituição familiar vindo a ocorrer, sendo que nessa nova configuração familiar haja afetividade e bom relacionamento entre o menor e o(a) companheiro(a) dos pais, não há razões para negar a estes, a maternidade ou paternidade socioafetiva, advinda de um bom convívio familiar.

1.6 A afetividade nas relações familiares

É possível entender que ocorreu uma real mudança nos conceitos sociais ao longo dos últimos anos, sendo o afeto o elemento orientador da família contemporânea, e que esse sentimento é capaz de dosar a profundidade do relacionamento entre seus membros.

Neidemar Faschinetto defende o afeto à instituição familiar e a relevância do núcleo familiar para a formação sadia do indivíduo, afirmando o autor que:

“...é na família que o ser humano aprende as primeiras noções sobre verdade, sobre o bem e o mal, e ainda descobre o que significa amar e ser

²⁸ IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 15 jan. 2021 18:37

amado, fatos que serão determinantes na formação de sua personalidade”.²⁹

Cláudia Maria da Silva observa que com a inclusão das várias espécies de família pode-se concluir que o afeto é o único elo existente entre os seus componentes devido, “o respeito, a vontade de seguir juntos, o tratamento igualitário etc.” Então, o elo biológico ou genético, já não implica em fator para a construção da base familiar. A implicação do afeto nas relações familiares vai além de um sentimento entre parentes pela união consanguínea.

Conforme afirma Neidemar José Faschinetto “o afeto é um sentimento e nesse caso existe uma grande dificuldade em se mensurar até que ponto este é de fato um dever ou apenas uma emoção expressada por pessoas que se amam”.

²⁹ FASCHINETTO, Neidemar José. **O Direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.42-53

2 FILIAÇÃO

2.1 Breve relato da evolução do conceito de filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro diferenciava os filhos legítimos dos ilegítimos (aqueles concebidos fora da constância do casamento), o que era até mesmo mencionado no registro, isso fazia com que o indivíduo se tornasse alvo de discriminações.

Nesse sentido, o que tínhamos era que a filiação considerada legítima era aquela que tinha por base o casamento válido entre os pais. O antigo Código Civil em seu artigo 337 dispunha que: “Art. 337 São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art.217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221). Revogado pela Lei n°.8.560/92.” (...) A lei também presumia a filiação legítima com base em dados científicos, como pode se notar no artigo 338 também do Código Civil anterior:

Art. 338 - Presumem-se concebidos na constância do casamento: I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal. II - os nascidos dentro dos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação³⁰

Entretanto, atualmente o termo “filiação ilegítima” é inconstitucional baseado no princípio de igualdade dos filhos, já que este se referia à prole concebida fora do casamento. Sendo que a legislação pátria precisou ser alterada para acompanhar a evolução da sociedade, e desta forma, foram inseridos direitos familiares e sucessórios aos filhos advindos de relações mantidas fora do casamento para assegurar-lhes os devidos direitos, protegendo seus interesses, nos termos do artigo 1.596 do Código Civil de 2002:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁰ **DNA e Investigação de paternidade.** Disponível em:

No Código Civil de 1916 tinha-se a filiação legítima, ilegítima ou adotiva. No entanto, em tal diploma os filhos legítimos eram considerados apenas aqueles concebidos no âmbito do casamento independente do mesmo ser nulo ou anulado desde que realizado com boa-fé (art. 337). Silvio de Salvo Venosa nesse mesmo sentido, “destaca também eram legítimos os filhos provindos de casamento nulo, se fosse declarada a putatividade. Da mesma forma, era legítimo o filho nascido de casamento anulável.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 essas situações foram extintas do ordenamento jurídico pátrio por força do § 6º do seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O princípio da igualdade, inserido no artigo 5º da CF/88, na condição de direito fundamental, contribuiu consideravelmente para que as antigas classificações referentes à filiação fossem eliminadas do ordenamento jurídico pátrio.

O Código Civil de 2002 seguindo os comandos da Constituição Federal de 1988 implementou significativas inovações relativas à filiação. Mas a mudança considerada mais relevante foi inserida no artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa última expressão, outra origem traz uma forma jurídica indefinida deixando sua conceituação a cargo do intérprete.

Valendo citar as palavras de Sílvio de Salvo Venosa, ele explica que:

A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto de Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais

exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistências em geral³¹.

O fato é que a afetividade passou a orientar as questões que envolvem o Direito de Família passando a ser um princípio no ordenamento jurídico, considerar apenas uma forma de filiação já não era mais possível.

Os conceitos sobre “filiação” concebidos anteriormente referente as filiações na legislação brasileira passaram a ser insuficientes para atender as demandas que ora passaram a ser encontradas na sociedade.

Dessa forma o ordenamento jurídico brasileiro admite três formas de parentesco entre as pessoas, sendo estes vínculos de origem biológica, civil ou o vínculo socioafetivo, os quais se definem como:

Filiação biológica: A filiação biológica, ou também reconhecida como “filiação natural”, é entendida como o vínculo de parentesco consanguíneo entre pais e filhos, ou seja, entre o indivíduo e aqueles que lhe deram a vida, parentesco em linha reta de primeiro grau, uma vez que todo ser humano tem uma mãe e um pai biológicos, englobando assim os provenientes de relações sexuais ou mesmo concepção artificial homóloga ou fertilização in vitro.

Sobre o tema Beviláqua disciplina que:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas³²

A filiação biológica num passado distante era a única reconhecida, mas com as modificações no ordenamento jurídico tivemos o ingresso de outras modalidades.

Filiação civil: A filiação civil ou também conhecida como “filiação registral” é a originada do ato de oficializar, registro de nascimento, “Caracteriza-se com o registro de nascimento, que constitui a parentalidade registral e tem presunção de veracidade”³³

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo, Editora Atlas, 2007.p.205 p.227

³² BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

³³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013, pag.373

Trata-se de reconhecimento voluntário, escrito particular, declaração proveniente também do ato de adoção.

Filiação socioafetiva: O parentesco que se tem na filiação socioafetiva é de soma e agregação. Seu reconhecimento é proveniente do âmbito da Justiça. O que é observado pelo magistrado que determinará o caso é a observância do relacionamento socioafetivo, relação filial, natural entre pais e filhos, contínua, permanente, sólida. Havendo a comprovação desses critérios, a justiça determinará que haja a alteração do registro do menor e que seja feita a inclusão do nome de um pai ou mãe socioafetivo, bem como dos avós, ou seja, o menor passará a ter uma certidão onde constem dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai e acréscimos de avós. Caso haja o interesse de realizar-se essa alteração, mas um ou os dois pais já tenham falecido, isso pode ser feito desde que haja como de fato comprovar o vínculo socioafetivo. Cabe ressaltar que nem todo relacionamento entre madrastas/padrastos e seus enteados configura de fato uma relação socioafetiva, pode haver um bom relacionamento saudável entre as partes, mas não configurar de fato uma relação socioafetiva³⁴.

2.2 Alguns dos princípios constitucionais ligados a filiação

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, foi colocada a liberdade e a igualdade e estes referenciados como valores supremos de uma sociedade que respeita o seu semelhante, composta pela diversidade e livre de preconceitos. No ordenamento jurídico brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana é reconhecido como um direito a ser respeitado e preservado, objetivando sempre promover o bem-estar das pessoas, de forma a serem tratadas com igualdade e sem preconceitos, independente da sua origem, raça, sexo, cor, idade ou por meio de qualquer outro tipo de ato discriminatório.

No rol dos direitos fundamentais, o *caput* do artigo 5º da CF/88 determina que:

³⁴ BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/pagina-12.html#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,bio%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em 18 jan.2021 18:54

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (CF/1988)

Os princípios constitucionais são inseridos na consciência de um povo como preceitos integrantes de cada Nação. Maria Berenice Dias explica que, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio maior, que norteia o Estado Democrático de Direito. Considerando-se o fato de que após a promulgação da Constituição federal de 1988 esse princípio foi alçado a um patamar nunca antes atingido:

(...) a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do Direito.³⁵

Rosana Amara Girardi Fachin no mesmo segmento observa que:” repensar o Direito, especialmente o Direito de Família, demonstra que o que se projeta como valor maior não é o caráter patrimonial das relações, mas sim a realização da pessoa”³⁶ e não se consegue a realização sem dignidade.

De acordo com as explicações de Paulo Lôbo o legislador civilista expõe que em alguns casos a legislação ainda manteve a prioridade dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, não considerando a questão da afetividade em algumas situações. O autor ainda observa que entre os resquícios do patrimonialismo no atual Código Civil está o regime da separação de bens obrigatória, porém, “este implica em regra de discutível constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor de interesses de futuros herdeiros.”

O autor acima citado ainda ressalta que o excesso de zelo em relação às questões patrimoniais que têm seu marco no direito de família tradicional

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. ed. 23. São Paulo: Saraiva, 2009.p.28, 44 e 61

³⁶ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: (uma reflexão crítica sobre as origens e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.77

não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade.

Luís Roberto Barroso ressalta que a dignidade da pessoa humana é o principal fundamento dos direitos humanos, que se apresenta sob três aspectos essenciais: “valor intrínseco, autonomia da vontade e valor social da pessoa humana”³⁷

Maria Berenice Dias afirma que a Constituição Federal, ao implementar o regime democrático, se preocupou com a eliminação de discriminações de toda espécie, destinando uma atenção específica à liberdade e à igualdade.

Rosana Fachin destaca que os princípios constitucionais de Direito de Família são normas:

“...que vinculam o aplicador e se sobrepõem às regras ordinárias, cabendo, sob esse juízo de supremacia, solver eventuais dilemas de constitucionalidade, diretamente (no caso concreto) ou abstratamente (atacando a lei específica)”³⁸

Maria Celina de Moraes entende que, de uma maneira geral, a dignidade é ferida com “a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica”³⁹

Entretanto, mesmo que os princípios constitucionais venham ser relativizados em um juízo de ponderação, mas para que aconteça tal relativização se faz necessário que esteja em confronto com outro princípio de peso idêntico ou superior.

2.3 Princípio da Proteção da Pessoa Humana (Art. 1º, inc. III, da C.F. 1988)

No art. 1º, inc. III da Carta Magna de 1988, prevê como uma garantia do Estado Democrático de Direito, assegurar a dignidade de qualquer ser humano,

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 2010

³⁸ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: (uma reflexão crítica sobre as origens e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.77-78

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.132

sendo este um dos princípios máximos que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

Diante deste fato inegável que assevera a garantia e a proteção da pessoa humana cabe fala no sentido da personalização, repersonalização e despatrimonialização na seara do Direito Privado.

Não é mais mister a valoração do patrimônio com prejuízo da pessoa, mas sim a valorização da pessoa em primeiro lugar, antes do patrimônio. Diante desse fato a dignidade da pessoa humana encontra campo fértil no ramo do Direito Privado, na atuação do Direito de Família.

Embora seja largo o seu uso, a conceituação do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, ainda apresenta sua face complexa, haja vista ser um princípio que se sobressai aos demais.

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet define tal princípio como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”⁴⁰.

Embora tal princípio não significa que não possa haver restrições aos direitos e garantias fundamentais, desde que não ultrapassem o limite imposto pela dignidade da pessoa humana.

2.4 Princípio da Solidariedade Familiar (Art. 3º, inc. I, da C.F. 1988)

Tal princípio está firmado no Art. 3º, inc. I, da C.F. 1988, no intuito de primar pela construção de uma sociedade livre, solidária e justa. Devido a sua natureza este princípio tem papel fundamental nas relações familiares, já que a busca de uma sociedade justa e solidaria deve se consolidar nas relações familiares.

Seus efeitos são percebidos nos casos relacionados ao pagamento dos alimentos em caso de necessidade, previstos nos termos do art. 1.694 do Código Civil, que prevê a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros alimentos em caso de necessidade assegurando assim a subsistência e manutenção da condição social, ato que estabelece a solidariedade.

A título de exemplo, antes da Lei nº 8.971/94, o Superior Tribunal Federal, já reconhecia por meio deste Princípio o dever de prestar alimentos para

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

companheiras(os) nos casos de união estável, em caso de necessidade, primando por assegurar a manutenção da condição social deste.

Com a tutela do direito reconheceu ser sua natureza de ordem pública a garantia a alimentos.

Assegure-se, no entanto, que não é de ordem patrimonial apenas tal solidariedade, sendo esta também de natureza afetiva e psicológica.

Dessa forma quando constituído o poder familiar e as relações entre seus membros gera também deveres recíprocos entre estes.

Note-se que nessa linha isso exime o Estado em parte de prover todos os direitos que são assegurados pela Constituição; ressalva para o fato que se tratando de crianças e adolescentes é função primeira da família, depois da sociedade e então do Estado o dever de garantir com prioridade os direitos assegurados a criança e ao adolescente.

Mesmo nessa ordem ainda assim cabe ao Estado promover assistência à família na figura de cada um dos seus membros trabalhando para coibir a violência nas relações familiares e consagrar o Princípio da solidariedade da visão familiar.

Acrescente-se que a consolidação do Princípio da Solidariedade ocorre com o respeito e consideração entre seus membros que se protegem e asseguram o bem-estar uns dos outros.

2.5 O Princípio de Igualdade entre os Filhos (Art. 227, §6º, C.F. 1988 e art.1.596 CC)

Este princípio, previsto no Art. 227, §6º, C.F. 1988, assegura a igualdade de direitos entre os filhos, sejam estes biológicos, havidos ou não na constância do casamento ou mesmo por adoção, estes terão os mesmos direitos, deveres e qualificações assegurados independente da forma do estabelecimento da relação de filiação.

Também prevê a proibição de qualquer qualificação de natureza pejorativa ou discriminatória relativas à origem de sua filiação.

Corroborando tal Princípio o art. 1.596 do Código Civil assevera disciplinando sobre o mesmo tema com a mesma redação, garantindo ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre os filhos.

Com a regulamentação destes dispositivos teremos a isonomia constitucional ou igualdade em sentido amplo, que objetiva o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, todos os filhos são iguais, quer sejam estes concebidos em um casamento, união estável ou por adoção, e mesmo os concebidos por inseminação heteróloga (com material biológico de terceiros), sendo amplamente condenada expressões como filho bastardo, incestuoso, adulterino e espúrio, sendo estas discriminatórias e condenadas pela Lei.

Seus efeitos são irradiados também para o campo patrimonial, além do pessoal, não sendo permitida distinções jurídicas sob pena dos rigores da Lei.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 Definição de filiação socioafetiva segundo a doutrina

A definição de filiação socioafetiva foi citada por Adriana Caldas do Rego Maluf como sendo a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém querido ou íntimo, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo também considerado como o laço criado entre os homens.

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar”⁴¹

Conforme as explicações de Ricardo Fiúza, “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. No entanto, é preciso avaliar a questão da posse do estado de filho, ainda que esta não se encontre expressa no Código Civil de 2002. Sendo que a posse de estado de filho é quando a pessoa é tida como se filho fosse.

A filiação socioafetiva é aquela que não é originada do vínculo biológico, consanguinidade, mas algo muito além que se estabelece pelo forte vínculo de afeto. Muitas situações podem ocorrer nas relações familiares e no convívio entre padrastos/madrastas e seus enteados (as), porém o status de filho não é apenas o emprego da expressão filho ou filha, mas a carga afetiva nas ações e em todas situações dentro de uma família que transforme o simples convívio entre pessoas em uma relação real de tratar como de fato filho fosse, sem restrições de situações ou locais externando os atos em geral para além da casa da família, para o convívio

⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.12

em sociedade. Trata-se de afeto, respeito, em sua expressão pura e genuína que não observa mais as questões sanguíneas e essas deixam de existir.

A formação da identidade do menor e a formação de sua personalidade estão protegidos pela abrangência de interesse em tutelar a personalidade da criança.

São relações onde a verdade da maternidade e paternidade biológica, chegam a competir frente aos vínculos de afeto. Que muitas vezes se estabelecem entre a criança e aquele que a cuida, que lhe dá amor, carinho, educação e participa de suas rotinas diárias sem reservas ou empecilhos, participando de fato da vida da criança e estando presente nas conquistas e derrotas.

Por ser questão de premente relevância os cuidados e os interesses da criança são erguidos a patamares de princípio e que reflete seus efeitos em toda a esfera pública e privada. Faz-se necessário refletir sobre a figura dos pais e sua importância na vida e formação da criança e quais os efeitos e o que significa a ausência destes.

Dessa forma mesmo que ocorra o rompimento da convivência este fato não tem o poder de afastar a ligação que se estabelece pelo afeto, além disso já está pacificado que a partir do momento que haja o reconhecimento da relação socioafetiva, esta surte efeitos patrimoniais e pessoais e configura-se como o parentesco socioafetivo.

3.2 A posse do estado de filho(a)

A paternidade ou a maternidade pode ser afirmada, mas não considerada como algo realmente verdadeiro, pois condição paterna ou materna se estabelece e se consolida na constância das relações do cotidiano, podendo ser comprovadas pela forma de tratamento dada a criança.

A posse do estado de filho vai muito além do possuir um registro civil ou ter laços de sangue, pois está estruturada por laços de afeto.

O afeto que se estabelece entre aquele que cuida e a criança geram vínculos indissolúveis por opção. O ato de adotar consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se em fator sociológico e puro afeto⁴².

A posse do estado de filho não tem reconhecimento no nosso ordenamento jurídico, mas existe a presença deste, tendo em vista as mudanças sociológicas que

⁴² Maria Berenice Dias, 3ª edição, **Editores dos Tribunais**, 2006, página 385

temos acompanhado, embora o sistema normativo não tenha ainda reconhecido oficialmente esta questão, ainda assim exige a análise dos julgadores para resolver os conflitos que ora se apresentam.

José Bernardo Ramos Boeira, discorre sobre o tema caracterizando a posse de filho onde são utilizados três elementos: “o nome, o trato e a fama, sem que, contudo, se estabeleça uma hierarquia entre esses elementos. Esses elementos correspondem a *reputatio*, nominativo e ao *tractus*”⁴³.

a) *Reputatio*: Trata-se da reputação. A criança na sociedade deve ter sua reputação, fama como filha (o) de fato, sendo vista socialmente assim, não havendo nenhuma distinção no trato em sociedade, sendo visto por todos pelo status de filho.

b) *Nominatio*: a denominação deve mostrar o reconhecimento dessa paternidade dirigindo-se sempre a criança pelo termo filha ou filho. O tratamento deve deixar transparecer essa ligação afetiva.

c) *Tractus*: a forma de tratar e dirigir-se a criança não deve ser diferente da forma esperada do tratamento dos pais em relação aos filhos. Não deve haver distinção.

O mesmo autor afirma que a doutrina em si, em sua maioria, reconhece que o fato de a criança não utilizar o patronímico, isso não afasta a posse do estado de filho, desde que seja possível constatar os elementos descritos acima.

No exame de seus elementos caracterizadores, é preciso distinguir que a intensidade com que irá revelar-se a “posse de estado de filho” pode variar de acordo com eventuais impedimentos que possa ter o pai em identificar, publicamente, esta situação. É evidente que, para os cônjuges, sem impedimentos de ordem legal ou ético-moral, é fácil demonstrar, ou, até mesmo invocar abertamente a posse de estado para justificar a filiação, ainda não regularizada ou cujo assento perdeu-se ou é insuficiente. Por outro lado, quando se tratar de filiação ilegítima e ainda, mais especificamente, de adulterina, é possível a “posse de estado de filho”⁴⁴. Boeira (1999, p.104)

⁴³BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse do estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

⁴⁴ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse do estado de filho**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999

Assim é possível constatar conforme a doutrina que a demonstração da posse de filho irá variar conforme os impedimentos existentes ou não na relação.

3.3. Repercussão Geral nº 622 e seus efeitos

Em tempo acrescente-se os efeitos advindos da Repercussão Geral nº622 do STF, repercussão esta notória pela sua contribuição na seara jurídica.

O caso concreto consistiu no Julgamento Extraordinário nº 898.060-SC, com Repercussão Geral de nº 622, do dia 21 de setembro do ano de 2016⁴⁵.

Oportuno para ilustrar o caso a ementa integral do julgamento a seguir:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos preconcebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092> .Acesso em 13 març 2021.

Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos préconcebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 302 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não 303 impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”⁴⁶

O caso concreto versou sobre o reconhecimento do fato de a criança ter um pai socioafetivo não exclui a responsabilidade do pai biológico. O caso analisado trouxe a autora que diante da descoberta que o pai socioafetivo não era seu pai biológico, empreendeu ação de reconhecimento de paternidade no intuito de assegurar seus direitos filiais perante o pai biológico, sendo o nome, registros, herança, alimentos e demais direitos assegurados pela Lei.

O intuito da autora na época consistia na retirada do nome do pai socioafetivo dos documentos de nascimento, vindo a ser nesse substituído pelo nome do pai biológico. Tal ação foi impugnada pela improcedência, sendo que o pai biológico justificou a impossibilidade de substituir o pai socioafetivo, acrescentando a este que a pretensão da autora era de ordem patrimonial diante da indiscutível existência de vínculo com o pai socioafetivo.

Diante da incontestável paternidade biológica comprovada mediante exame de DNA, a sentença julgou procedente a demanda, considerando a substituição da paternidade socioafetiva pela paternidade biológica. Com o reconhecimento da paternidade biológica advieram deste os efeitos jurídicos e alteração documental.

Porém, diante da decisão, o réu apelou. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) conheceu e deu provimento ao recurso por reconhecer a relação socioafetiva estabelecida e consolidada. Após embargos infringentes, o mesmo tribunal manteve a decisão na 1ª instância, julgando favorável a autora e sua pretensão.

O pai biológico, diante da decisão, empreendeu Recurso Extraordinário sob nº 898.060-SC. Foi reconhecida a Repercussão Geral na qual era defendida a supremacia do direito paterno socioafetivo sobrepondo o paterno biológico.

Diante do recurso exposto, este foi julgado improcedente e por maioria de votos, ficando definido que a existência de uma relação socioafetiva não exclui as responsabilidades da ligação paterno biológica em todos os seus efeitos.

⁴⁶ BRASIL.STF, **Recurso Extraordinário** nº898.060, DJ: 21.09.2016.Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RE%20898060&base=acordaos&pesquisa%20inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 14 de marc 2021 16:40

Com a demanda julgada improcedente, o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, inovou o Direito de Família. A existência concomitante das duas formas de filiação (socioafetiva e biológica) delineou a possibilidade da pluriparentalidade.

Nas palavras de Ricardo Calderón:

A deliberação pela possibilidade de manutenção de ambas as paternidades, em pluriparentalidade, foi inovadora e merece destaque, visto que foi uma solução engendrada a partir do próprio STF. Essa temática não constou de pedido explícito da parte requerente e nem mesmo foi objeto de debate verticalizado nos autos do processo. Ainda assim, a deliberação foi claramente pelo improvimento do Recurso Extraordinário do pai biológico, mas com a declaração de que era possível a manutenção de ambas as 2 paternidades de forma concomitante (socioafetiva e biológica), em coexistência⁴⁷.

Com a aprovação realizada por maioria de votos o que temos então é a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”⁴⁸

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a multiparentalidade com a possibilidade de existência de mais de uma filiação lançou luz sobre a questão, porém abriu precedente para outras discussões no tocante a herança, e a relação de direito de ordem inversa em relação os deveres dos filhos em relação aos pais dentre outros.

O que compete para momento é observar que três efeitos surgiram do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, Repercussão Geral 622 : a inegável igualdade hierárquica entre os filhos das relações socioafetivas e biológicas, não havendo distinção entre eles, o reconhecimento do princípio da afetividade para a dos casos concretos e por fim a possibilidade da multiparentalidade, reconhecendo a possibilidade de núcleos familiares com múltiplas pessoas.

3.4 Dos direitos e deveres inerentes aos filhos da relação socioafetiva

⁴⁷CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 223.

⁴⁸ 94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Repercussão geral reconhecida**. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 14 de mar.2021 11:57

No ordenamento jurídico, os direitos de filhos biológicos e não biológicos foram igualados, não havendo distinção entre estes, quer seja em relação aos direitos, assim como seus deveres.

Diante disso é pacífico afirmar que cabem aos pais o sustento dos filhos menores, mesmo que não haja mais o vínculo conjugal.

Tal afirmação encontra sustentação no art. 1694 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.⁴⁹

Logo, em relação aos alimentos estes são irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescindíveis e intransmissíveis. Cabendo ressalva que ao tratar-se de alimentos somente são devidos quando da comprovação do vínculo de parentesco, sem o qual não haverá justificativa para requere-los.

Em virtude do art. 1694 da Lei 10.406/2002 em combinação também com o art. 1593 do Código Civil, "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem"⁵⁰, compreende-se que os direitos concernentes a alimentos também se estendem ao filho (a) socioafetivo, haja vista que o Código Civil não trouxe expressamente o reconhecimento da filiação socioafetiva. A filiação socioafetiva encontra sustentação pelo referido art. 1593

3.5 A Multiparentalidade e a Parentalidade Socioafetiva

A ligação existente entre as relações deve ser analisada, pois só existe o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a partir do momento que reconhecemos a existência da multiparentalidade.

⁴⁹ BRASIL. **Código Civil. Lei 10406/02**. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 14 jan.2021 21:40

⁵⁰ BRASIL. **Código Civil. Lei 10406/02**. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 14 jan.2021 21:40

A relação paterno-filial decorre de algum elemento determinativo da filiação, seja este registral, biológico ou socioafetivo. Com a aplicação do princípio que visa a igualdade entre os filhos, já prevista na Constituição Federal (CF) 1988, reconhece-se a possibilidade do registro de mais de um pai ou de uma mãe, sendo passível o reconhecimento de três vínculos maternos e paternos para cada indivíduo.

Na visão de Cristiano Cassetari a parentalidade socioafetiva pode ser vista como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente elas”⁵¹

O que se depreende de tudo isso é que a o vínculo socioafetivo é resultante de uma situação que envolve o comportamento daqueles envolvidos na relação, a filiação então pode ser comprovada diante do tratamento e atenção dispensado pelas partes na relação entre pais e filhos, o que define a posse do estado de filho

Seguindo esta mesma sequência lógica, Jorge Shigemitsu Fujita aduz que:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. Enfim, a posse de estado de filho poderá resultar na convergência entre a verdade biológica e a verdade afetiva, ou, então, somente na verdade afetiva, que é mais importante⁵²

Nas palavras do doutrinador vemos comprovada que a relação socioafetiva se efetiva na relação constante, contínua e harmoniosa, permeada pela afetividade e respeito entre pais e filhos. Com responsabilidade e efetivo exercício de direitos e deveres do poder familiar que deve prover segurança, sustento, educação e principalmente afeto.

O resultado dessa relação é a posse do estado de filho, fator determinante para se estabelecer a relação socioafetiva.

Já em relação a filiação pluriparental, esta estará configurada quando da relação do filho ou da filha, for possível reconhecer o vínculo de filiação não somente com os pais biológicos, mas com outros por laços e afeto, configurando-se assim

⁵¹ CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. 3ª ed. mrev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017. P. 17.

⁵² FUJITA, Jorge Shigemitsu. Filiação. Livro Digital. São Paulo: Atlas. 2ª ed. P. 115

relação que reconhece a coexistência de vínculos estabelecidos pelo afeto e dos vínculos naturais biológicos, com outras pessoas.

O intuito do reconhecimento de tais vínculos, afetivos e biológicos, é salvaguardar os direitos das partes envolvidas nesta relação, respeitando sua dignidade e a afetividade existente, principalmente da criança ou do adolescente envolvido na relação.

O estabelecimento e reconhecimento documental de todos os pais presentes assegura sua formação e desenvolvimento, além de definir deveres e direitos provenientes do poder familiar.

Na visão de Maria Berenice Dias:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade⁵³.

A forma documental oficializa direitos e deveres das partes, deixando claro os vínculos coexistentes, afetivos e biológicos, garantindo direitos fundamentais de todos os envolvidos na relação pluriparental.

Diante de tal reconhecimento o que se observa é que não há a supressão dos critérios de filiação diante de apenas um critério, ou seja, a verdade biológica, não obstante sua inegável importância, não possibilita ignorar a verdade afetiva, haja vista ser esta o vínculo formador de muitas entidades familiares na sociedade brasileira contemporânea.

O que deve ser levado em consideração é o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, devendo ser reconhecida todas as filiações simultaneamente.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. P. 432.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados e a luz da doutrina o que podemos concluir é que a sociedade está sempre em constante transformação, criando novos costumes, trazendo novas definições nas relações humanas. Assim foi com o núcleo família, que surgiu na pré-história e evoluiu ao longo do tempo, durante a Antiguidade sendo um núcleo onde o *pater poder* controlava a rotina familiar e todas as decisões, de vida e morte, passando por suas mãos, sendo estruturada de uma forma semelhante como a conhecemos a partir da Idade Média.

A estrutura familiar construída na Idade Moderna cedeu lugar a novas estruturas na Idade Contemporânea conforme foi explanado no 1º capítulo deste trabalho.

Hoje, a estrutura familiar onde a formação circunda um pai e uma mãe, não é mais considerada e reconhecida como a única, temos várias estruturas reconhecidas como famílias. Sendo natural lares construídos por uniões heterossexuais e homossexuais, lares construídos por meio do afeto e do respeito que une seus membros, lares onde o afeto dita o relacionamento e transforma enteados e enteadas em filhos de fato devido a relação harmoniosa e feliz que mantem. Deixando bem claro que mesmo com a dissolução da união do casal os laços não se rompem.

O que foi possível concluir, após verificação da doutrina, é que o vínculo conformador que agora une essas estruturas familiares contemporâneas brasileiras foi modificado, tendo sua legitimidade estruturada a partir da afetividade, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade, e que hoje o núcleo familiar tem por função a realização pessoal de seus membros e seu bem-estar e sua felicidade.

Em sintonia com a concepção eudemonista, essa nova visão de estrutura familiar pretende garantir o direito a felicidade de seus membros que com base na (re)visão das relações civis protegendo o direito de cada indivíduo nas escolhas de sua vida, barrando o Estado de interferir e pré-estabelecer modelos na legislação.

Em vista dos argumentos apresentados o reconhecimento da família pluriparental mostra a naturalidade e necessidade no âmbito social de seu reconhecimento, baseando-se a partir da visão do filho ou filha a possibilidade salutar da concomitância de vínculos parentais quer sejam biológicos ou

socioafetivos com base no reconhecimento da posse do estado de filho e no princípio da afetividade.

Relações pluriparentais permeiam a sociedade brasileira já a algum tempo, porém só foi possível oficializar o seu reconhecimento jurídico no ano de 2016 quando do resultado do Recurso Extraordinário nº898.060 com Repercussão Geral 622.

Levando em consideração esses aspectos foi possível concluir a importância do vínculo socioafetivo, pautado nas relações de afeto e harmonia em estado igual de hierarquia com as relações estabelecidas por laços biológicos, possibilitando a manutenção de ambas as relações, biológicas e socioafetivas, quando da sua constatação no caso concreto.

Dessa forma foi possível concluir, diante da Repercussão Geral 622, que três efeitos surgiram de seu julgamento: a igualdade hierárquica entre os filhos das relações socioafetivas e biológicas, o reconhecimento do princípio da afetividade e a possibilidade da multiparentalidade.

O julgamento da Repercussão Geral foi divisor de águas para o reconhecimento jurídico da afetividade a ser utilizada em todas as situações do Direito de Família, sendo esta referendada pelos ministros e não restando dúvidas quanto a sua aceitação.

Em relação ao efeito produzido da possibilidade da concomitância e manutenção das duas filiações, biológica e socioafetiva foi possível concluir que essa será possível quando for a melhor solução que atenda a dignidade humana e o melhor interesse da criança ou do adolescente, no caso que haja sua discussão.

Por fim dos efeitos advindos da Repercussão Geral 622, cabe ressaltar que os Ministros, para o reconhecimento da multiparentalidade, utilizaram-se da hermenêutica filosófica, superando a lacuna e o conflito de regras visando como objetivo maior o direito a dignidade e a felicidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. (2010). http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 08 jan. 2021.

BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. In: Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, Paternidade e Filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008 p.13.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção: Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2010.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse do estado de filho**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL ESCOLA. **História da reforma Protestante**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/reforma-protestante.htm#:~:text=Reforma%20protestante-.Hist%C3%B3ria%20Geral,documento%20conhecido%20como%2095%20teses.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20Lutero%20n%C3%A3o,institui%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20monge%20alem%C3%A3o>. Acesso em 14 jan.2021 15:06.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10406/02**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 14 jan.2021 21:40.

BRASIL. **Legislação**. Disponível em : <http://www4.planalto.gov.br>. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Paraná. Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/pagina-12.html#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,bio%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº470 de 2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1543044938943&disposition=inline> Acesso em 15 jan. 2021 18:13.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4> Acesso em 15 de jan. 2021 17:23.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC.** Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 14 de març 2021 16:40

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 223.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentabilidade e Parentabilidade Socioafetiva.** São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 3ª ed. mrev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017. P. 17.

CHAVES, Mariana. **O Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277e seus reflexos na seara do casamento civil.** Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 15 de jan. 2021 16:50.

Concílio Ecumênico de Trento. Sessão XXIV, *cap. I*, Tametsi. 990, 991 e 992. CORVISIER André. **História Moderna.** São Paulo. Difel, 1980 p.45.

CUNHA, Danielle. **Triação de Bens: Uma Análise do Poliamorismo sob a Ótica Patrimonial.** (2016). Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em 08 jan. 2021.

DELGADO. Mário Luiz. SIMÃO. José Fernando Simão. **Famílias conjugais e famílias coparentais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais#:~:text=O%20ponto%20em%20comum%20a,uma%20delas%20ter%C3%A1%20a%20sua>. Acesso em 15 jan. 2021 17:53.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** ed. 23. São Paulo: Saraiva, 2009.p.28, 44 e 61.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias.** São Paulo. 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais. 2006 p. 20 e 385.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. P. 432.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, ed.26, 2011, v.5, p.18.

DNA e Investigação de paternidade. Disponível em: [ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 7-143.](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/dna-e-a-investigacao-de-paternidade/#:~:text=A%20filia%C3%A7%C3%A3o%20leg%C3%ADtima%20era%20aquela,contraiu%20de%20boa%20f%C3%A9%20(art. Acesso em 15 de jan.2021 16:10.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: (uma reflexão crítica sobre as origens e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p.77.

FARIAS Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. Vol. 06. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.04.

FASCHINETTO, Neidemar José. **O Direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.p.44-53.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. 08 ed. Saraiva, 2012. p. 1758. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 15 jan. 2021 18:37.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Livro Digital. São Paulo: Atlas. 2ª ed. P. 115

JATOBÁ, Clever. **Pluralidade das entidades familiares: os novos contornos da família contemporânea brasileira**. Rio de Janeiro: Publit, 2015. p. 33.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 15 jan.2021 14:02.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.36.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012 p.12.

Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Rev., atual e ampl. De acordo com: Lei 12; 344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: RT, 2013, p.373. Acesso em 18 jan.2021 18:54.

MARCASSA. Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado – Friedrich Engels**. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/2178> Acesso em 11 jan. 2021 10:31.

MARX, Karl.; ENGELS, Frederick. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Global, 1990.p.07 a 08.

MONTFORT. **Concílio ecumênico de Trento**. Disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilio/trento/> Acesso em 14 jan.2021 14:47.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009 p.132.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Direito de Família.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Tradução de Paulo Neves. In:Veja 25 anos: Reflexões para o futuro. edição 1306 São Paulo: Abril, 1993 p.75.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SIQUEIRA. Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 13 jan.2021 21:46.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4, p.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo, Editora Atlas, 2007.p.205 p.227 Vol. V. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.40